



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200610-48.2012.815.0461

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Ednalva de Oliveira Lopes

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

APELADO: Município de Solânea

ADVOGADO: Tiago José Souza da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – SENTENÇA OMISSA QUANTO A PARTE DOS PLEITOS – JULGAMENTO *INFRA PETITA* – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO PREJUDICADO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Tendo a decisão *a quo* deixado de se manifestar sobre parte dos pedidos dispostos na exordial, impõe-se reconhecer, de ofício, sua nulidade, por constituir julgamento *infra petita*.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por Ednalva de Oliveira Lopes contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da Comarca de Solânea, que julgou improcedente o pedido constante da reclamação trabalhista ajuizada em face do Município sede da Comarca.

Alega a recorrente que labora perante a municipalidade como agente comunitária de saúde e que, embora se submeta a diversos fatores biológicos, não recebe o adicional de insalubridade que faz jus.

Assevera que, mesmo havendo lacuna legislativa, persiste o direito, pois deve ser aplicada, por analogia, a Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho.

Fala, ainda, sobre o direito ao recebimento de férias, 13º salários e indenização por não cadastramento/recolhimento no PIS/PASEP, requerendo, ao final, o provimento do apelo.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões rechaçando a tese recursal.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Sumariamente, reconheço a nulidade da sentença, por constituir julgamento *infra petita*.

Com efeito, extrai-se dos autos que a promovente ajuizou a presente demanda requerendo a assinatura da sua CTPS e o pagamento das seguintes verbas: FGTS; férias; 13º salário; indenização pelo não cadastramento/recolhimento do PIS/PASEP; e adicional de insalubridade, com reflexo sobre demais rubricas.

Por sua vez, o Juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença, apreciou somente o último pedido, referente ao adicional de insalubridade, o que caracteriza, sem sombra de dúvidas, o julgamento aquém do que foi pedido.

Aferindo-se tal lacuna, é imperioso reconhecer que a sentença não preenche os requisitos essenciais à sua validade, porquanto não atentou para as disposições dos arts. 128¹, inciso III² do 458, e 460³, todos do CPC, segundo os quais o julgador precisa decidir nos exatos limites da lide.

Sobre esse tema, ainda merece ser salientado que a ausência da análise de todos os pedidos pelo juízo *a quo* impede a apreciação na fase recursal, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, devendo ser acrescentado que a situação vertente é considerada matéria de ordem pública, o que autoriza sua decretação de ofício. Nesse sentido, destaco:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITOS NÃO APRECIADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DESRESPEITO AO ART. 458, DO CÓDIGO

1 Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

3 Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. - Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pela parte autora, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra petita, vício o qual pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação. - Configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01207615720128152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 06-11-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. SENTENÇA OMISSA QUANTO A ESTE PONTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE ENFRENTAR TODOS OS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE CONHECIDA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO PONTO OMISSO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. APELO PREJUDICADO. 1. STJ: “A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento.” (REsp 756.844/SC, Relator: Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2005, publicação: DJ de 17/10/2005, p. 348). 2. Não se admite que o Tribunal ad quem supra a omissão, sob pena de supressão de instância. 3. Anulando-se a sentença ex officio, fica prejudicada a análise do recurso apelatório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 02008252420128150461, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 28-10-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SENTENÇA QUE JULGA APENAS PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA NULA. - O juízo deve se limitar aos estritos termos da petição inicial para evitar a nulidade do ato judicial, por desrespeitar o princípio da demanda, autorizando o órgão julgador recursal reconhecer o vício de ofício por caracterizar error in procedendo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00141703320128150011, 3ª Câmara cível, Relator Desa. Maria das Graças Morais Guedes , j. em 29-07-2014)

Ante o exposto, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA, POR SER *INFRA PETITA***, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para que outra seja proferida nos exatos limites da lide. Por consequência, **JULGO PREJUDICADO O APELO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*⁴, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR**

4 Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.